



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 19/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5914/2019

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A IMPLANTAÇÃO DE REDE DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS E DISSIPADORES NA BACIA DO CORRÉGO ÁGUA QUENTE, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro do ano de 2023, às 09h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **HT CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 15.712.894/0001-10, nesta Administração no dia 23/10/2023, via e-mail, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; “

[...]

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de “carta convite” os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Considerando a Ata de Sessão do dia 30/10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 01/11/2023, a qual declarou as empresas VERDEBIANCO ENGENHARIA, ENGENHARIA BANDEIRANTES, FLEX COMÉRCIO, REPLAN SANEAMENTO, J. NASSIF ENGENHARIA, e FORT SERVICE **HABILITADAS** e a empresa HT CONSTRUÇÕES EIRELI **INABILITADA** neste procedimento. Contudo, houve por parte da empresa HT CONSTRUÇÕES EIRELI a interposição de recurso.

Desta forma, como a licitante, ora recorrente, apresentou sua peça recursal em 23/10/2023 antes da Ata de Sessão que declarou a licitante inabilitada, assim, a peça recursal está **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito, conforme estabelece NCP. “Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em Lei. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

## Síntese das alegações da Recorrente HT CONSTRUÇÕES EIRELI

A recorrente alega que após a abertura do Envelope nº 01 e da respectiva análise dos documentos, a Comissão de Licitações deliberou pela denegação da habilitação da recorrente, com fundamento de que “*deixou de apresentar a Relação de Compromissos Assumidos (item 05.01.20) ou declaração de inexistência do mesmo (05.01.20.01) e também Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica – CNPJ (item 05.01.02)*”, ocorre que as articulações não são suficientes a justificar a denegação. Embora o edital estabeleça claramente os parâmetros para estabelecer a Habilitação do licitante (ITEM 05), a rigidez na exigência usado pela Comissão é desproporcional e restritivo à ampla concorrência, o que compromete a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Aduz a recorrente quanto a ilegalidade da exigência para habilitação quanto ao item 05.01.01 – Certifica de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Prefeitura Municipal, vez que tal exigência faz-se restritiva a competitividade entre as empresas licitantes. E que ao exigir que se apresente o CNPJ, concomitantemente ao CRC, incorreu em exigência restritiva, uma vez que o documento é exigido pela Comissão para emissão da certidão. Quanto ao item 05.01.20. (Relação dos Compromissos Assumidos pelo Licitante), percebe-se é a clara intensão da Administração em criar empecilhos as empresas que, embora de menor porte, gozem de plena capacidade de realizar a obra. E que devem ser evitados pela Administração exigências ou formalismos excessivos, para que se obtenha o maior número de participantes possíveis.

E no caso do presente certame, o excesso das exigências é flagrante, uma vez que, por um, o documento colacionado (CRC) atende plenamente o outro exigido (CNPJ); e, pelo outro, não cabe à contratante julgar a capacidade executiva da contratada mediante mera relação de trabalhos contratados ou declaração de que não existiam.

Por fim, a recorrente alega que indeferir a habilitação, apenas pelas razões vagamente manifestadas na decisão registrada na Ata de Sessão, não só afrontam a legislação e impedem a competitividade que se busca com o processo licitatório, bem com frustrar o caráter competitivo do certame, trazendo prejuízo à entidade licitante.

É a apertada síntese dos fatos.

**Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Primeiramente, a Comissão Permanente de Licitações esclarece que esta Administração sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, bem como todos os demais correlatos, estando ainda em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, juntamente com os Tribunais Superiores, além da melhor doutrina aplicável ao tema, quando da possibilidade da sua aplicação dentro da discricionariedade legal.

Em que pese a manifestação da recorrente, a mesmas não apresentam a verdade dos fatos em suas razões, induzindo a um entendimento equivocado fazendo crer que a Administração errou na sua decisão. Embora a recorrente alegue que a Administração tenta causar empecilhos as licitantes com excesso de exigências quanto a capacidade de as empresas realizarem as obras. A Comissão esclarece que tal exigência encontra respaldo no próprio Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

**Acórdão 2247/2011-** *A exigência de relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado, para o fim de qualificação econômico-financeira, não ofende o estatuto das licitações.*

A Comissão ainda esclarece as licitantes que a exigência da relação de compromissos assumidos também encontra amparo no §4º do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, e tem por finalidade avaliar a real capacidade da empresa cumprir satisfatoriamente o objeto licitado considerando os compromissos já assumidos em outros contratos.

**Art. 31.** *A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

(...)

§ 4º *Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*

(...)

Ademais, a Nova Lei de Licitações e Contratos já oportunamente prevê tal exigência no § 3 do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

**Art. 69.** *A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

(...)

§ 3º *É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.*

§ 4º *A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*

(...)

Ressalte-se que a Lei estabelece que a diminuição da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira decorrentes de outros compromissos assumidos deve ser avaliada em relação ao patrimônio líquido da empresa. Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, manifestou-se quanto a questão da relação de compromissos assumidos, como segue abaixo:

*“ (...) A possibilidade de exigência da relação dos compromissos assumidos tem por finalidade aferir se a empresa licitante detém capacidade financeira suficiente para a contratação levada a efeito. Recai sobre contratos públicos e privados firmados e em execução pela empresa, e busca aferir se não há comprometimento ou diminuição de sua capacidade operacional e/ou disponibilidade financeira, que possa afetar o cumprimento do objeto contratado.*

*Sua avaliação dá-se em relação ao patrimônio líquido da empresa e sua capacidade de rotação, observada a proporção estabelecida no edital e/ou regulamento editado pelo ente. Assim, por exemplo, o total de contratos firmados, já excluídas as parcelas já executadas, vigentes à data da apresentação da proposta, não deve exceder a 1/12 do patrimônio líquido.*

*Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá ser exigida, de forma suplementar, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente até 10% do valor estimado da contratação. A NLLC reproduziu o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 (§§ 2º e 3º do artigo 31). (...)” (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/69>)*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

A Comissão ainda esclarece que de acordo o art. 4 da Lei 8.666/93 o procedimento licitatório é um processo administrativo formal, isso não significa que os atos da Administração Pública devem ser pautados com excesso de formalismo ou informalismo, e sim pelo formalismo moderado que deve guardar conformidade com as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo primordial de privilegiar o interesse público, visto que o procedimento licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas sim o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido orienta o Tribunal de Contas da União:

**REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.** 1. *O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.* 2. *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.* (Acórdão 357/2015 – Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Por fim, quanto a não juntada dos documentos solicitados no Edital, embora a recorrente ser um ato restritivo da Administração, razão não assiste a recorrente, vez que cabe as licitantes atenderem minimamente as regras editalícias não ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório, senão vejamos o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. *A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes.* 2. *Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente.* 3. *Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame.* 4. *"Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório."* (STJ AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5. *Recurso conhecido e desprovido.* ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019.

Diante do exposto, a Comissão mantém o julgamento de desclassificação da licitante HT CONSTRUÇÕES EIRELI, devendo o presente recurso ser julgado improcedente.

## Do julgamento:

Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão entende, com base nos argumentos analisados, em julgar o recurso apresentado pela empresa **HT CONSTRUÇÕES EIRELI**, como **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões e contrarrazões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Obras Públicas a ratificação desta decisão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Compras e Licitações*

*Comissão Permanente de Licitações*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hícaro Alonso  
Presidente

Diogo S. Silva  
Membro

Fernando J. A. Campos  
Membro